SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51428 - MA (2026/0183194-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OTAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HIEGO DOURADO DE OLIVEIRA - MA016924
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - MA005109
		BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRDR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS PELO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFASTADA. MODULAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional ajuizada com o propósito de obstar o prosseguimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Tribunal de Justiça estadual e suspender a eficácia das teses fixadas, sob alegação de afetação prévia de temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e de usurpação de competência, seguida de agravo interno contra decisão que não conheceu da reclamação por inadequação da via eleita.

2. Não conhecimento de peças posteriores ao protocolo recursal, por inexistência de previsão de réplica à impugnação ao agravo interno ou de complementação de razões recursais.

Documento eletrônico VDA60967666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a5e4c10-37c3-4e99-8599-5ca952035b17

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a reclamação constitucional é via adequada para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem quando há afetação de recursos repetitivos pelo STJ, sem decisão específica de suspensão nem afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*; (ii) saber se há distinção em relação ao AgInt na Rcl 48.584/MG; (iii) saber se houve usurpação de competência do STJ com a fixação de teses pelo tribunal local; (iv) saber se é possível modular o alcance do entendimento firmado no AgInt na Rcl n. 48.584/MG para admitir a reclamação em hipóteses como a dos autos.

III. Razões de decidir

4. Preliminarmente, inexiste previsão legal de réplica à impugnação ao agravo interno ou de complementação das razões recursais após o protocolo do recurso, razão pela qual as peças de fls. 335-349 e 350-355 não são conhecidas.

5. A reclamação possui finalidade específica, não se presta a substituir recursos próprios nem a fiscalizar a correta aplicação de jurisprudência consolidada; é inadequada para impedir o prosseguimento de IRDR apenas em razão da afetação de recursos repetitivos, ausente decisão do STJ determinando a suspensão do incidente ou afronta a acórdão com eficácia *erga omnes* (AgInt na Rcl n. 48.584/MG).

6. O *distinguishing* invocado não procede: o precedente citado firmou orientação objetiva quanto à inviabilidade da reclamação nesse contexto, e o reconhecimento da perda superveniente de objeto do IRDR pelo tribunal de origem apenas observa a sistemática dos arts. 976, § 4º, e 1.037 do CPC, não configurando usurpação de competência.

7. O pleito de modulação do alcance da tese firmada no AgInt na Rcl n. 48.584/MG não encontra guarida, pois inexiste decisão deste Tribunal suspendendo o IRDR no tribunal local ou acórdão com eficácia *erga omnes* descumprido, o que impede qualquer delimitação diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A reclamação constitucional não é meio adequado para obstar o prosseguimento de IRDR por mera afetação de recursos repetitivos pelo STJ, ausente decisão específica de suspensão ou afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*. 2. É inviável modular casuisticamente o entendimento firmado no AgInt na Rcl n. 48.584/MG para admitir reclamação em hipóteses análogas. 3. Não há previsão de

Documento eletrônico VDA60967666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a5e4c10-37c3-4e99-8599-5ca952035b17

réplica à impugnação ao agravo interno nem de complementação das razões recursais após o protocolo do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, § 4º; CPC, art. 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl 48.584/MG, Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60967666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a5e4c10-37c3-4e99-8599-5ca952035b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51428 - MA (2026/0183194-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OTAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HIEGO DOURADO DE OLIVEIRA - MA016924
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - MA005109
		BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRDR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS PELO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFASTADA. MODULAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional ajuizada com o propósito de obstar o prosseguimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Tribunal de Justiça estadual e suspender a eficácia das teses fixadas, sob alegação de afetação prévia de temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e de usurpação de competência, seguida de agravo interno contra decisão que não conheceu da reclamação por inadequação da via eleita.

2. Não conhecimento de peças posteriores ao protocolo recursal, por inexistência de previsão de réplica à impugnação ao agravo interno ou de complementação de razões recursais.

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a reclamação constitucional é via adequada para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem quando há afetação de recursos repetitivos pelo STJ, sem decisão específica de suspensão nem afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*; (ii) saber se há distinção em relação ao AgInt na Rcl 48.584/MG; (iii) saber se houve usurpação de competência do STJ com a fixação de teses pelo tribunal local; (iv) saber se é possível modular o alcance do entendimento firmado no AgInt na Rcl n. 48.584/MG para admitir a reclamação em hipóteses como a dos autos.

III. Razões de decidir

4. Preliminarmente, inexiste previsão legal de réplica à impugnação ao agravo interno ou de complementação das razões recursais após o protocolo do recurso, razão pela qual as peças de fls. 335-349 e 350-355 não são conhecidas.

5. A reclamação possui finalidade específica, não se presta a substituir recursos próprios nem a fiscalizar a correta aplicação de jurisprudência consolidada; é inadequada para impedir o prosseguimento de IRDR apenas em razão da afetação de recursos repetitivos, ausente decisão do STJ determinando a suspensão do incidente ou afronta a acórdão com eficácia *erga omnes* (AgInt na Rcl n. 48.584/MG).

6. O *distinguishing* invocado não procede: o precedente citado firmou orientação objetiva quanto à inviabilidade da reclamação nesse contexto, e o reconhecimento da perda superveniente de objeto do IRDR pelo tribunal de origem apenas observa a sistemática dos arts. 976, § 4º, e 1.037 do CPC, não configurando usurpação de competência.

7. O pleito de modulação do alcance da tese firmada no AgInt na Rcl n. 48.584/MG não encontra guarida, pois inexiste decisão deste Tribunal suspendendo o IRDR no tribunal local ou acórdão com eficácia *erga omnes* descumprido, o que impede qualquer delimitação diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A reclamação constitucional não é meio adequado para obstar o prosseguimento de IRDR por mera afetação de recursos repetitivos pelo STJ, ausente decisão específica de suspensão ou afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*. 2. É inviável modular casuisticamente o entendimento firmado no AgInt na Rcl n. 48.584/MG para admitir reclamação em hipóteses análogas. 3. Não há previsão de

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

réplica à impugnação ao agravo interno nem de complementação das razões recursais após o protocolo do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, § 4º; CPC, art. 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl 48.584/MG, Segunda Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTAVIO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 304-307, que não conheceu da reclamação constitucional, em razão da inadequação da via eleita para obstar o prosseguimento de IRDR sobre matéria afetada em recurso repetitivo pelo STJ, da inexistência de decisão desta Corte determinando a suspensão de julgamento do IRDR no tribunal de origem ou de afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*, e da finalidade específica e limitada da reclamação, que não substitui recursos próprios nem serve ao controle da correta aplicação de jurisprudência consolidada.

Alega que a decisão agravada aplicou indistintamente o precedente do AgInt na Rcl n. 48.584/MG a hipótese fática distinta, pois, no caso concreto, o tribunal local teria prosseguido e fixado teses apesar da afetação prévia de temas repetitivos, configurando usurpação de competência.

Sustenta que houve violação do art. 976, § 4º, do CPC, com a fixação de teses em antecipação de julgamentos já afetados como repetitivos - Temas n. 1.328 e 1.116 - o que esvazia, na prática, a competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma a oportunidade de modulação do alcance da tese firmada na Rcl n. 48.584/MG para excluir casos em que o tribunal de origem insista em julgar o IRDR em usurpação aberta da competência do STJ.

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

Aduz urgência para concessão de liminar a fim de suspender a eficácia das cinco teses fixadas pelo Tribunal de origem e determinar o prosseguimento do processo individual, em razão da vulnerabilidade de idosos e analfabetos pelas suspensões.

Contrarrazões às fls. 321-332.

Às fls. 335-349, apresenta réplica à impugnação da parte agravada e às fls. 350-355, novo arrazoado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que inexiste previsão legal de réplica à impugnação ao agravo interno ou de complementação de razões recursais após o protocolo do recurso, razão pela qual não conheço das peças processuais de fls. 335-349 e 350-355.

A controvérsia diz respeito a reclamação constitucional para obstar o prosseguimento de IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e suspender a eficácia das teses fixadas, sob alegação de afetação prévia de temas repetitivos pelo STJ e usurpação de competência.

Nas razões do agravo interno, sustenta que há distinção essencial em relação ao precedente aplicado - AgInt na Rcl n. 48.584/MG - porque, diferentemente do caso paradigmático, o Tribunal local teria prosseguido no julgamento e fixado teses em usurpação de competência; defende que a reclamação preserva a autoridade e competência desta Corte diante da afetação de temas repetitivos; e, alternativamente, pleiteia a modulação do alcance do entendimento firmado no precedente mencionado.

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

Conforme consta na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte já assentou, ao julgar o AgInt na Rcl n. 48.584/MG, a inadequação da reclamação para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem quando já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ, porquanto a reclamação possui finalidade específica e não se presta a substituir recursos próprios nem a fiscalizar a aplicação de jurisprudência consolidada. Ademais, consignou a inexistência de decisão do STJ determinando a suspensão do julgamento do IRDR no tribunal local ou de afronta a acórdão com eficácia *erga omnes*.

O agravante pretende estabelecer *distinguishing* com o precedente mencionado, ao argumento de que, naquele caso, o TJMG reconheceu espontaneamente a perda superveniente do objeto do IRDR e o extinguiu, de modo que não houve usurpação da competência do STJ.

Razão não lhe assiste, pois é possível extrair da fundamentação daquele julgado que foi categoricamente rechaçada a viabilidade de reclamação, "ainda que se reconheça a existência de afetação do Tema n. 1.280 do STJ", pois "tal circunstância, por si só, não autoriza o manejo da reclamação, se não houver decisão judicial específica cuja autoridade tenha sido violada". A circunstância do reconhecimento da perda superveniente de objeto, "longe de configurar usurpação de competência, representa observância da sistemática processual prevista nos arts. 976, § 4º, e 1.037 do CPC".

Não prospera, igualmente, a tese de usurpação, prevalecendo o entendimento consagrado no AgInt na Rcl n. 48.584/MG.

Também não merece guarida o recurso quanto ao pleito de modulação do alcance da tese firmada no AgInt na Rcl n. 48.584/MG. A orientação firmada pela Segunda Seção possui caráter objetivo quanto à inadequação da reclamação para esse fim e não se molda a casuística apresentada, pois não há decisão deste Tribunal

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

suspendendo o julgamento do IRDR no TJMA nem acórdão com eficácia *erga omnes* que tenha sido descumprido, o que impede qualquer delimitação diversa.

Com relação à pretensão de concessão de liminar para suspender as teses e determinar o prosseguimento do processo individual, permanece ausente o pressuposto de cabimento da reclamação nas balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual não se viabiliza a medida pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59441699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:44
Código de Controle do Documento: b112a0cc-63fc-426b-8ad2-b8e0ee4e6e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.428 / MA

Número Registro: 2026/0183194-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002616720238100099 08274534420248100000 08531041220238100001 8002616720238100099 827453442024810000 853104122023810001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: OTAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HIEGO DOURADO DE OLIVEIRA - MA016924
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - MA005109
	BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OTAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HIEGO DOURADO DE OLIVEIRA - MA016924
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - MA005109
	BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60932515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: d8bf76db-9e92-49a6-b06d-a8eca63e7ccb

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: d8bf76db-9e92-49a6-b06d-a8eca63e7ccb